O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, VEREADOR VICENTE CICARINO ROCHA, usando de suas atribuições legais, de acordo com o § 1° do Artigo 249 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

P R O M U L G A

A seguinte Lei:

L E I Nº 2.805 **De, 22 De Setembro De 2009.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BICICLETÁRIO NOS SHOPPING CENTERS, HIPERMERCADOS E SEUS CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1° - Fica obrigatória a destinação de área exclusiva para o estacionamento de bicicletas nos estacionamentos dos Shopping Centers e Hipermercados.

§ 1° - A área de que trata o caput deste artigo deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do total de vagas destinadas para automóveis, onde haja área disponível sem prejuízo de vagas existentes, resguardadas no mínimo, cinco vagas para bicicletas, incluindo a instalação de bicicletário.

§ 2°. - A implantação do bicicletário será custeado totalmente pelo empreendedor.

Art. 2°. - Os bicicletários instalados na área referida no art. 1°, deverão ser franqueados a todos, sem qualquer distinção, sendo vedada a sua utilização com fins lucrativos.

Art. 3°. - A declaração habite-se, ou aceitação de obras, relativas á construção, ampliação ou modificação dos empreendimentos de que trata o **art. 1°**,

somente será concedida mediante o atendimento das disposições contidas na presente Lei.

Art. 4º - Os empreendimentos de que trata o **art. 1º**, já licenciados ou em funcionamentos, terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação desta Lei, para adaptar as instalações destinadas ao estacionamento de veículos ás exigências da presente Lei.

Art. 5º - A fiscalização concernente ao disposto na presente Lei caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo.

Art. 6º - Verificado o descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será intimado a adotar as providências cabíveis, no prazo de setenta e duas horas .

PARÁGRAFO ÚNICO. O não atendimento ao prazo previsto no **caput,** implicará no pagamento de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Art. 7º - O valor em reais estipulado nesta Lei será reajustado de acordo com os índices e os períodos aplicáveis aos reajustes dos créditos tributários Municipais.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 30 de NOVEMBRO de 2009.

VICENTE CICARINO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria dos Vereadores: Marcio Alfredo de Souza Pinto e
Luiz Antônio Vieira Coelho.